



Prefeitura de
Porto Alegre

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BA MEIO AMBIENTE 13

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13538341)

A impugnante entende necessária a a revisão do Projeto Básico para que seja suplementado a previsão de custos com manutenção, ou ainda, a adequação completa entre setores, quantitativos e frota para execução do objeto.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, ainda em sede de preliminar, **é salutar registrar que não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas.** Ao contrário, **desde**

28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020. Os ajustes realizados no edital e projeto básico foram pontuais, datando a planilha de custos utilizada para fixar o valor máximo da contratação do dia 03/02/2020.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.**

**2.1. DEPRECIAÇÃO ACELERADA DOS EQUIPAMENTOS
COMPACTADORES:**

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13539604, ao qual nos filiamos, razão pela qual o transcrevemos:

"A Impugnante falta com a verdade ao atribuir à Comissão de Licitações a insinuação de que os equipamentos da fabricante Librelato não atende as especificações do projeto básico.

Esta insinuação foi feita pela própria impugnante e a Comissão respondeu da seguinte forma:

"O projeto básico não especifica marca de equipamentos coletores compactadores. Se o equipamento da Empresa Librelato não atende os requisitos necessários para a execução dos serviços, as licitantes deverão cotar outros equipamentos"

Como se pode constatar, pela transcrição da resposta da Comissão, esta insinuação **não** foi feita. Quem fez a insinuação foi a Impugnante, e a Comissão sugeriu que, se tal alegação é verdadeira, a Licitante deve cotar outra marca de equipamento.

Examinando, no site da Empresa Librelato, a ficha técnica do equipamento compactador modelo Optimus de 15m³, que é seu equipamento mais básico, verifica-se que o mesmo possui capacidade para um peso específico de resíduos de 750 kg/m³.

Considerando que a capacidade do equipamento, em volume, é de 15 m³, o peso máximo de resíduos que pode ser transportado é de 11.250 kg, estando bem acima do que usualmente se costuma transportar em equipamentos coletores

compactadores de 15 m³, que é entre 7.000 e 8.000 kg. A utilização do veículo com cargas limitadas a este peso confere maior vida útil ao equipamento e necessidade menor de intervenções de manutenção mecânica.

Também verifica-se na ficha técnica deste equipamento que o índice de compactação pode alcançar o valor de até 5 para 1, ou seja, pode reduzir o volume dos resíduos coletados em até 1/5 do seu volume antes do recolhimento.

A especificação constante no projeto básico exige valor mínimo de 1/3, conforme transcrição do item 7.2.1.g, a seguir:

O equipamento de compactação deverá permitir que o volume dos resíduos possa ser reduzido para, no mínimo, 1/3 (um terço) do seu volume antes do recolhimento;

Sendo assim, os equipamentos compactadores da Empresa Librelato atendem sim às especificações do projeto básico e poderão ser utilizados pela futura contratada."

A impugnante cita que a comissão informa dados técnicos equivocados e sem embasamento e que traz ao processo conclusões errôneas, mas ao que se percebe-se claramente nas 15 (quinze) impugnações encaminhadas até o momento pela BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL é um amontado de dados embaralhados e contraditórios procurando levar esta Comissão e a área técnica a erro no julgamento.

O que diz a Resolução CONTRAN nº 290 de 29/08/2008 em seu artigo 3º: *"Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC - Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN nº 210/2006, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria nº 86/2006, do DENATRAN, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT - Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Resolução, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto."*

Vejamos o Código de Trânsito Brasileiro (ou Lei 9.503/1997), citado pela impugnante quanto aos artigos 117, 230-XXI, 231-V e X:

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

Art. 230. Conduzir o veículo:

...

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

Art. 231. Transitar com o veículo:

...

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#). [\(Vigência\)](#)

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#). [\(Vigência\)](#)

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#). [\(Vigência\)](#)

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#). [\(Vigência\)](#)

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#). [\(Vigência\)](#)

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#). [\(Vigência\)](#)

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

...

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

A questão que se levanta é: Em que momento o Edital, a Comissão de Licitações ou a Área Técnica estabeleceu o registro de que a licitante contratada deveria ou poderia transitar com veículo com excesso de peso, excedendo a capacidade máxima de tração, ou que o veículo não tenha inscrição da tara e/ou demais inscrições previstas no CTB? A resposta é: NUNCA. Talvez a incapacidade da empresa em atender o exigido no Edital, apesar de a mesma ter uma vantagem competitiva de ser a atual prestadora de serviços, a está levando a não só tentar desqualificar o Edital, Projeto Básico e anexos como também a Comissão de Licitação e Área Técnica do DMLU.

Conforme relato da área técnica do Município existem veículos/equipamentos com as condições técnicas suficientes para atendimento das exigências constantes neste processo licitatório, bem como a previsão de custos está adequada.

Portanto, novamente não logra êxito a impugnação recebida e não há que se falar de ajuste de planilhas de custos ou alteração de especificação de equipamentos ou projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - em Recuperação Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 25/03/2021, às 10:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 25/03/2021, às 10:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 25/03/2021, às 10:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13548692** e o código CRC **18B22FCE**.